



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2178553-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é embargado AMP COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2178553-98.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Embargado: Amp Comercial de Embalagens Eireli

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Voto 6.192-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Citação da pessoa jurídica em endereço diverso da sede. Decisão embargada que reformou a decisão monocrática que considerou inválida a citação postal da ré por ter sido o aviso de recebimento enviado a endereço diverso da sua sede junto à Jucesp. Citação válida pela teoria da aparência. Embargos de caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a. contra o acórdão de fls. 216/220, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada.

Requer a embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"Porém, ao contrário da afirmação da embargada, bem como do entendimento desta Colenda Câmara, a Sra. Kezia Souza NÃO pertence e NUNCA pertenceu ao quadro de funcionários da EDP e nem mesmo é terceirizada"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

A embargada se manifestou (fls. 31/36) explicando detalhadamente a relação ente a empresa e a filial citada, incluindo fotos da fachada com o logo da empresa.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA. Decisão agravada que considerou inválida a citação postal da ré por ter sido o aviso de recebimento enviado a endereço diverso da sua sede junto à Jucesp. Autora, ora agravante, que pretende a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a validade da citação. Cabimento. Aviso de recebimento que foi enviado para endereço de filial da ré constante em seu site oficial e assinado por funcionária sem recusa ou ressalva. Aplicação da teoria da aparência. Inteligência do art. 248, § 2º do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. acórdão, por não considerar o fato de que a funcionária que assinou a carta não faz parte do quadro da empresa.

Observa-se que o argumento jurídico busca tão somente a reforma da decisão e não a correção de do pronunciamento do órgão colegiado que segundo a embargante teria sido omissor.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o provimento do recurso de agravo de instrumento para considerar a citação válida.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica